



Processo Nº:1/4646/2006  
Auto de Infração Nº:1/200624143  
Relator: Marcos Antonio Brasil

**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário**

**RESOLUÇÃO Nº 260 /2008**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**71ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/06/2008**  
**PROCESSO Nº 1/4646/2006      INFRAÇÃO Nº 1/200624143**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: M.A.P. DE FREITAS ALENCAR**  
**CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL**

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA – ENTREGA DA DIEF.  
AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.** O  
contribuinte deixou de apresentar a  
Declaração de Informações Econômico-  
Fiscais – DIEF, referente aos meses de  
janeiro a dezembro/2005 e janeiro a  
agosto/2006. Julgamento Parcial  
Procedente em virtude da redução do  
crédito tributário devido, vez que houve a  
exclusão do mês de jan/2005 e o  
reenquadramento da penalidade sugerida  
pelo Fisco referente aos meses de fev a  
outubro de 2005. Decisão amparada no  
Artigo 1º do Dec. nº 27.710 de 14 de  
fevereiro de 2005 e como penalidade  
prevista no art. 123, VIII-d e VI, “e” item 1,  
da Lei nº 12.670/96, alínea incluída pela Lei  
nº 13.633/05 publicada em 28.07.2005 com  
aplicabilidade a partir de 26.10.05. Autuado  
Revel. Recurso de Ofício. Decisão por  
maioria de votos.

**RELATÓRIO:**

Consta no relato do Auto de Infração que a empresa acima qualificada deixou de entregar ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF dos meses de janeiro a dezembro/2005 e janeiro a agosto/2006, quando solicitada em 05/10/06 através do termo de intimação.

Os fiscais autuantes apontaram os artigos infringidos e sugerem como penalidade o art. 123, inciso VI, letra “e” item 1 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03 e 13.633/05.

Às fls. 04 dos autos, constam o Termo de Intimação para apresentação das DIEF's, enviado ao contribuinte por AR (aviso de recebimento), bem como por Edital de



Processo Nº: 1/4646/2006  
Auto de Infração Nº: 1/200624143  
Relator: Marcos Antonio Brasil

**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributário**

O feito correu a revelia.

Na instância de primeiro grau a julgadora decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, excluindo do montante cobrado no auto de infração a pena relativa à falta de entrega da DIEF do mês de janeiro de 2005, por entender que a referida obrigação tributária passou a ser exigível somente a partir de fevereiro de 2005. A parcial procedência se deu também porque entendeu o julgador singular que, relativamente as DIEFs de fevereiro a outubro de 2005, não havia penalidade específica para o seu descumprimento, sendo cabível a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 477/2007, modifica a decisão singular e julga Parcial Procedente o auto de infração com entendimento divergente no que se refere a penalidade a ser aplicada nos meses de fevereiro a outubro de 2005, onde entende que se deve aplicar a multa pela não entrega da GIM por reconhecer a DIEF como documento que a substitui.

É o Relatório.

  
MAB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº:1/4646/2006  
Auto de Infração Nº:1/200624143  
Relator: Marcos Antonio Brasil

## VOTO DO RELATOR:

A exigência fiscal contida no presente auto de infração diz respeito à falta de entrega, no prazo regulamentar, das DIEF's relativas aos meses de janeiro de 2005 a agosto de 2006.

Com a edição do Decreto nº 27.710/2005 foi instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), obrigatória aos contribuintes inscritos no CGF mesmo que não tenha havido movimentação econômica no período, sendo revogado ainda os dispositivos do Decreto nº 24.569/97 (arts. 277 a 280), que disciplinavam sobre a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM) e da Guia Anual de Informações Econômico-Fiscais (GIEF).

Através da Instrução Normativa nº 14/2005 foram estabelecidas às normas complementares, a forma de apresentação e o prazo de entrega da DIEF, consoante determinação contida no parágrafo único do art. 1º do Dec. nº 27.710/2005.

No caso em tela, a empresa autuada foi intimada a apresentar as DIEF's relativas aos meses de janeiro de 2005 a agosto de 2006, cujo registro no sistema informatizado da SEFAZ-CE acusava a omissão de entrega da referida obrigação tributária, permanecendo ainda nesta situação até a data da lavratura do presente auto de infração.

Pelo exposto, dúvida não há quanto a infringência as disposições regulamentares acerca da DIEF acima mencionadas, cabendo a empresa autuada, relativamente às obrigações atinentes aos meses de fevereiro a outubro de 2005, a multa prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, qual seja, 200 (duzentas) Ufirces, já que no período de fevereiro a outubro de 2005 não existia penalidade específica, porém não resta dúvida que o contribuinte deveria apresentar o referido documento pois o mesmo foi criado em fevereiro daquele mesmo ano.

No tocante as obrigações referentes aos meses de novembro a dezembro de 2005 e de janeiro a agosto de 2006, deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e" da Lei nº 12.670/96, acrescida pela Lei nº 13.633/2005, cabendo ao infrator a multa de 300 (trezentas) Ufirces por documento.

Com relação ao mês de janeiro de 2005, este deve ser excluído, já que obrigatoriedade do referido documento passou a ser exigida somente em fevereiro de 2005, data em que foi publicado o Dec. nº 27.710/2005.

d



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº: 1/4646/2006  
Auto de Infração Nº: 1/200624143  
Relator: Marcos Antonio Brasil

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida na 1ª Instância em conformidade com o entendimento apresentado neste parecer, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

OMISSÃO DE DIEF DE FEVEREIRO A OUTUBRO DE 2005

Multa de 200 UFIRCES

OMISSÃO DE DIEF DE NOVEMBRO DE 2005 A AGOSTO DE 2006

Multa de 300 UFIRCES por documento x 10 meses = 3000 UFIRCES

**MULTA TOTAL – 3200 UFIRCES**

É o Voto.

MAB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

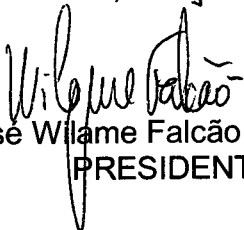
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

**DECISÃO:**

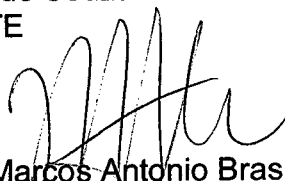
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido M.A.P. DE FREITAS ALENCAR,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com voto do relator e contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Silvana Carvalho Lima Petelinkar, Alexandre Mendes de Sousa e Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, que se pronunciaram também pela parcial procedência, mas nos termos do parecer referendado pelo representante da douta PGE e o da Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda, que votou pela parcial procedência, porém aplicando-se a penalidade somente a partir de novembro de 2005.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de julho de 2008.

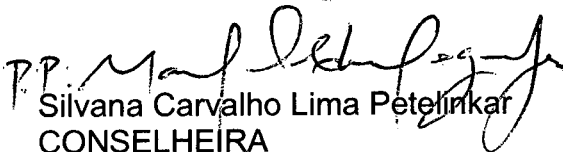
  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR

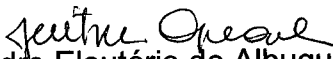
  
Francisca Maria de Sousa  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
P.P. Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida de Araújo  
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO